PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 75.741.330/0001-37
Praça dos Três Poderes, 500 – Fone/Fax: 43-472-4600 – Email: pmi@onda.com.br – CEP: 86870-000 – Ivaiporã – Pr.

PROJETO DE LEI Nº 20/2004
Súmula: Autoriza a celebrar acordo em autos de reclamação trabalhista definida como de pequeno valor.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Procurador do Município autorizado a celebrar acordo em autos de reclamação trabalhista em sua fase cognitiva, desde que a quantia respectiva não ultrapasse aquela definida em diploma municipal como execução de pequeno valor (Constituição Federal, art. 100, § 3º) ou, em sua falta, o valor expresso no artigo 87, II de seu ADCT, atendidos ainda, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – submissão do acordo a uma clara situação de vantagem ao Erário Público, reconhecida em parecer jurídico exarado pelo setor competente do Município;

II – previsão orçamentária proveniente de rubrica distinta daquela relativa ao pagamento de precatórios judiciais trabalhistas já expedidos e ainda pendentes de quitação;

III – não ajustamento de cláusula penal;

IV – incidência de descontos fiscais e previdenciários inclusive por parte do reclamante-trabalhador quando for o caso;

V – juntada nos autos da petição de acordo acompanhada de cópias do presente diploma-legal e do parecer a que alude o inciso I deste artigo, bem como de comprovação do atendimento ao seu inciso II;

VI – requerimento dirigido ao juízo trabalhista no sentido de previamente à possível homologação de acordo, obter a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único - Antes da efetiva homologação do acordo pelo juízo competente, nenhum pagamento será destinado ao reclamante-trabalhador.

Art. 2º - Em estando o processo já transitado em julgado e pendente de quitação pela via do precatório, igualmente poderá o Procurador do Município celebrar acordo, independentemente do valor da execução, desde que atendidos aos incisos I e II a VI do artigo anterior a par de inequívoca comprovação nos autos de que o pagamento assim pactuado não irá implicar pretensão ou inversão da ordem cronológica de outros precatórios trabalhistas, cujas datas de requisição sejam mais antigas.

Parágrafo único – A vantagem para que o Erário Público, nesta específica hipótese, poderá resumir-se ao pagamento parcelado.

Art. 3º - O Procurador do Município que, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por esta lei, agir em desconformidade com os seus termos, ficará sujeito a ser responsabilizado funcional e civilmente.

Art. 4º - A presente lei entra em vigor em sua data de publicação, alcançando inclusive os feitos trabalhistas já ajuizados.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dezoito dias do mês de agosto do ano dois mil e quatro (18-8-2004).

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

RECEBIDO( ) NESTA DATA

Protocolo N.º 2586

Ivaiporã, 18 de 06 de 2004

AL

Câmara Municipal de Ivaiporã

Lido em sessão realizada

Em, 30 / 06 / 2004

AL

- Pedido vistas pelo Vereador Hélio Guy Leal - aceitado

Reunião Extraordinária

1ª Discussão

Câmara de Vereadores de Ivaiporã

APROVADO por unanimidade

Em, 2 / 11 / 2004

Ata(s) n. 2201

- Pedido de vistas pelo Vereador Edu Lopes Bueno - aceitado.

- Pedido de vistas pelo Vereador Hélio G. Leal em 03.11.04 - aceito

Reunião Ordinária

2ª Discussão

Câmara de Vereadores de Ivaiporã

APROVADO por unanimidade

Em, 16 / 11 / 2004

Ata(s) n. 2202

Reunião Extraordinária

3ª Discussão

Câmara de Vereadores de Ivaiporã

APROVADO por unanimidade

Em, 16 / 11 / 2004

Ata(s) n.º 2203

Estamos encaminhando a essa egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei nº 02/2004, que trata da autorização para que o Município, através de seu Procurador Jurídico, celebre acordos em autos de reclamações trabalhistas definidas como de pequeno valor.

No momento, o Município não está pagando nenhuma ação trabalhista, mas a existência da presente lei possibilitará, quando for o caso, a negociação de ações consideradas de pequeno valor. Acima de tudo, a lei torna-se necessária em função de ditame da própria Constituição (Art. 100, § 3º) e visa também atender a exigência do Ministério Público do Trabalho, através de sua Regional no Paraná, perante a qual o Município comprometeu-se a providenciar tal legislação, em audiência levada a efeito no dia 23-10-2002 (cópias anexas).

O valor máximo das ações, para serem consideradas de pequeno valor, será de 30 salários mínimos, conforme estabelece o Art. 87, II do ADCT:

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios."

Diante do exposto, aguardamos a aprovação dos nobres vereadores, antecipando nossos agradecimentos.

Pedro Wilson Papin
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI N. 20/2004
Súmula: Autoriza a celebrar acordo em autos de reclamação trabalhista definida como de pequeno valor.

P A R E C E R :

As Comissões acima mencionadas, examinando em conjunto o Projeto de Lei em pauta, redigido dentro das normas e regras gramaticais, não cabendo neste aspecto nenhum reparo a fazer.

Quanto ao seu mérito, as Comissões deixam a critério do Plenário não se opondo à sua tramitação.

Plenário Vereador João Costa, aos trinta e um de agosto do ano de dois mil e quatro.

Cyro Fernandes Corrêa Júnior

Eder Lopes Bueno

Celestino Alves de Sousa Júnior

Mário Hort

Leonil Garcia

2

EDITAL CONVOCAÇÃO Nº 19/2004

O Presidente da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 24, Inciso II, da Lei Orgânica do Município,

C O N V O C A :

Os nobres Edis, para duas sessões extraordinárias, sendo uma no dia 12 de novembro às 17:00 horas e outra no dia 16 de novembro de logo após a reunião ordinária, a fim de serem apreciadas as seguintes matérias:

1 – Projeto de Lei n. 20/2004 – do Poder Executivo – Súmula: Autoriza a celebrar acordo em autos de reclamação trabalhista definida como de pequeno valor;

2 - Projeto de Lei nº 12/2004 - do Poder Legislativo - Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal nº 1.160/2001 e dá outras providências.

Gabinete da Presidência, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro.

Cyro Fernandes Corrêa Júnior
Presidente

Hélio Cruz Leão
1º Secretário

Cientes:

Eder Lopes Bueno

Leonil Garcia

Luiz Carlos de Oliveira

Benedito Vieira da Silva

Mário Hort

Celestino Alves de Sousa Júnior

Antônio Maroneze